



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.830 - MS (2015/0178177-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOUBERT JULIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - MS011654

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PACTUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.827/RS. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.830 - MS (2015/0178177-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOUBERT JULIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOUBERT JULIO SANTOS DA SILVA contra decisão do Presidente desta Corte Superior que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial ao fundamento da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que não incidiria à espécie a Súmula 284/STF, pois *"vê-se das razões estampadas no recurso especial que o agravante efetuou a contento o cotejo analítico além de transcrever decisões proferidas por Tribunais diversos, bem como desse Sodalício, em casos idênticos"*.

Afirma que nas razões recursais teria demonstrado que a cobrança de juros acima da taxa média de mercado viola o artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta que o art. 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, somente é aplicável para o não conhecimento de recurso especial e não para inadmitir o agravo que visa destrancar o recurso especial.

Alega que não há necessidade de reexame de matéria fático-probatório, pois os fatos são incontroversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.830 - MS (2015/0178177-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Inicialmente, esclareço que o presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No que tange aos juros remuneratórios, a negativa de seguimento ao recurso especial foi fundamentada na ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados, aplicando-se a Súmula 284/STF.

O recorrente sustenta que nas razões recursais teriam demonstrado a violação a artigos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Nada obstante, observo que nas razões do recurso especial, não houve a indicação de quaisquer dispositivos legais, tendo o recorrente limitado-se a transcrever parte da ementa do REsp 1.601.530/RS e paradigma de outro Tribunal que sequer é possível identificar, estando correta a decisão agravada ao obstar o seguimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

Não merece prosperar a alegação de que o art. 543-C, do CPC somente é aplicável para o não conhecimento de recurso especial e não para inadmitir o agravo que visa destrancar o recurso especial, uma vez que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, em consonância com os ditames do art. 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, segue o disposto no referido artigo:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;

Com base no dispositivo acima, os recursos especiais terão seguimento denegado quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Havendo o Tribunal de origem consignado que a taxa de juros anual pactuada no presente contrato mostra-se superior ao duodécuplo da mensal (fls. 334/343- STJ), está autorizada a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com efeito, esse entendimento encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" **(REsp 973.827/RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Relatora p/ acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012).**

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão relativa à capitalização mensal de juros em consonância com a jurisprudência pacífica deste STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Rever as conclusões da Corte local firmada na análise do conteúdo probatório contratual dos autos, sobre a celebração da capitalização do juros, encontra óbice nos enunciados 5 e 7 do STJ.

No que se refere a alegação de inconstitucionalidade de medida provisória, por ser matéria de índole constitucional, escapa aos lindes do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III -Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178177-9

AgRg no
AREsp 748.830 / MS

Números Origem: 08113132920118120001 0811313292011812000150005 811313292011812000150005

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOUBERT JULIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - MS011654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOUBERT JULIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - MS011654

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.